Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações aos orçamentos privativos:

Da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Transferência de verba:

No capítulo 1.º:

Do artigo 1.º, n.º 3) «Pessoal suplementar . . .»	— 900 000$00
Para o artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno . . .»	+ 900 000$00

Da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Reforços:

Artigo 3.º, n.º 4) «Fardamentos, resguardos e calçado», alínea *b*) «Outro pessoal da Administração»	190 000$00
Artigo 4.º, n.º 2) «Móveis»	400 000$00
Artigo 6.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 3) «Impressos»	50 000$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .»	100 000$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Luz, . . .»	100 000$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	5 000$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Publicidade . . .»	100 000$00
Artigo 12.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz»	800 000$00
N.º 2) «Iluminação do cais . . .»	100 000$00
N.º 3) «Água . . .»	150 000$00
N.º 5), alínea *b*) «Outras indemnizações»	100 000$00
N.º 8) «Tráfego . . .»	3 000 000$00
N.º 9), alínea *b*) «Fundo de melhoramentos»	24 615 000$00
N.º 17) «Subsídios à construção naval no porto de Lisboa . . .»	950 000$00
N.º 18) «Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos»	3 000 000$00
Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	150 000$00
	33 810 000$00

Contrapartidas:

Receitas de exploração:

Artigo 1.º «Estacionamento de navios»	600 000$00
Artigo 3.º «Taxa de porto»	3 800 000$00
Artigo 7.º «Guindastes, . . .»	900 000$00
Artigo 8.º «Cábreas . . .»	1 500 000$00
Artigo 11.º «Vias férreas e tracção»	100 000$00
Artigo 13.º «Fornecimento de energia eléctrica»	600 000$00
Artigo 15.º «Aluguer de máquinas, . . .»	150 000$00
Artigo 18.º «Ocupação de terrenos e leito do rio»	1 000 000$00
Artigo 22.º «Pessoal»	500 000$00
Artigo 24.º «Outras receitas de exploração»	500 000$00

Receitas diversas:

Artigo 25.º «Concessão do estaleiro naval»	5 600 000$00
Artigo 28.º «Diversas receitas não especificadas»	3 360 000$00

Receitas destinadas ao Fundo de Melhoramentos:

Artigo 29.º «Fundo de Melhoramentos»:	
Alínea *a*) «Vendas de terrenos . . .»	13 900 000$00
Alínea *b*) «Adicional de 15 por cento sobre as taxas de receitas ordinárias»	1 300 000$00
	33 810 000$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 20 956

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 17.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, aprovar a tabela anexa à presente portaria da duração das isenções de contribuição predial a conceder, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do mesmo código, aos rendimentos de prédios urbanos construídos de novo, ampliados e melhorados, na parte destinada a habitação, e as seguintes regras a observar na sua aplicação:

1.ª Para efeitos do escalonamento das isenções as localidades são agrupadas do seguinte modo:

1.º grupo:

Cidade de Lisboa.

2.º grupo:

a) Cidades de Angra do Heroísmo, Coimbra, Funchal e Porto;
b) Vilas de Cascais e Oeiras;
c) Freguesias de Carcavelos, Estoril e Parede, do concelho de Cascais.

3.º grupo:

a) Outras cidades;
b) Vilas de Águeda, Alcobaça, Almada, Barreiro, Espinho, Fundão, Gondomar, Loulé, Loures, Maia, Marinha Grande, Matosinhos, Montijo, Olhão, Ovar, Santo Tirso, S. João da Madeira, Seixal, Sintra, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Vila Real de Santo António;
c) Freguesias a seguir indicadas dos concelhos de:

Almada: Costa da Caparica e Cova da Piedade;
Cascais: S. Domingos de Rana;
Loures: Camarate, Moscavide, Odivelas, Póvoa de Santo Adrião, Sacavém, Santa Iria de Azoia e S. João da Talha;

Oeiras: Amadora, Carnaxide e Paço de Arcos;
Sintra: Queluz;
Vila Franca de Xira: Alhandra, Alverca do Ribatejo e Póvoa de Santa Iria.

4.º grupo:

Outras localidades.

2.ª Em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º do citado código, quando as rendas anuais ou o valor locativo das diversas habitações do prédio ficarem compreendidos em mais de um escalão da mesma classe da tabela anexa, o número de anos de isenção será o do escalão correspondente à renda mais elevada dessa classe; se as habitações se compreenderem em mais de uma classe, o número de anos de isenção não poderá exceder o do escalão a que corresponder menor período de isenção.

§ único. Não haverá isenção se a renda anual ou o valor locativo de qualquer das habitações do prédio exceder o limite máximo do escalão correspondente à renda mais elevada da respectiva classe.

3.ª Para efeitos de concessão da isenção os prédios terão de obedecer às condições estabelecidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, salvo o disposto nas regras seguintes.

4.ª Os compartimentos das habitações, com excepção dos que vão referidos na regra 5.ª, não poderão ter área inferior a 9 m².

§ 1.º Nas habitações com menos de cinco compartimentos, um, no mínimo, deverá ter área não inferior a 12 m², e nas habitações com cinco ou mais compartimentos, dois deles, pelo menos, não poderão ter área inferior a 12 m² cada um.

§ 2.º Serão consideradas como um compartimento as divisões contíguas que comuniquem entre si por um arco ou gola.

5.ª O número de compartimentos ou divisões considerado na tabela anexa não inclui vestíbulos, cozinhas, despensas, casas de banho, retretes, corredores e outras divisões de função similar à de qualquer dessas divisões.

§ único. As cozinhas deverão ter a área mínima de 6 m².

6.ª Os requisitos enumerados nas regras 3.ª, 4.ª e no § único da regra 5.ª serão verificados, nos termos do artigo 25.º do código, pelo chefe da repartição de finanças, através do termo de avaliação, da planta do prédio autenticada pela câmara municipal ou de certificado passado pela mesma entidade, ou, na falta de tais elementos, e sempre que se julgue necessário, em face de informação competente do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária.

Ministério das Finanças, 10 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

Tabela da duração das isenções de contribuição predial, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e a que se refere a Portaria n.º 20 956, de 10 de Dezembro de 1964.

Características das habitações		Renda anual ou valor locativo, máximo, por cada habitação				Duração das isenções	
Classe	Número mínimo de compartimentos ou de divisões por cada habitação	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	Escalões	Número de anos de isenção
A	2	6 000$00	4 200$00	3 000$00	2 400$00	1.º	16
		7 200$00	5 400$00	3 600$00	3 000$00	2.º	12
		8 400$00	6 600$00	4 200$00	3 600$00	3.º	8
		9 600$00	7 800$00	4 800$00	4 200$00	4.º	4
B	3	8 400$00	6 000$00	4 200$00	3 600$00	1.º	16
		9 600$00	7 200$00	4 800$00	4 200$00	2.º	12
		11 400$00	8 400$00	5 400$00	4 800$00	3.º	8
		13 200$00	9 600$00	6 000$00	5 400$00	4.º	4
C	4	11 400$00	8 400$00	5 400$00	4 800$00	1.º	16
		13 200$00	10 200$00	6 600$00	5 400$00	2.º	12
		15 000$00	12 000$00	7 800$00	6 000$00	3.º	8
		16 800$00	13 800$00	9 000$00	6 600$00	4.º	4
D	5	14 400$00	10 800$00	7 800$00	6 000$00	1.º	16
		16 800$00	12 600$00	9 000$00	6 600$00	2.º	12
		19 200$00	14 400$00	10 200$00	7 200$00	3.º	8
		21 600$00	16 200$00	11 400$00	7 800$00	4.º	4
E	6	19 200$00	14 400$00	10 200$00	7 200$00	1.º	16
		21 600$00	16 200$00	11 400$00	7 800$00	2.º	12
		24 000$00	18 000$00	12 600$00	8 400$00	3.º	8
		26 400$00	19 800$00	13 800$00	9 000$00	4.º	4

Ministério das Finanças, 10 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA